

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zfp260y5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 136/2019 Protocolo nº 565/2019 Processo nº 262/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre o fornecimento de tabela nutricional e informações a respeito dos alimentos disponibilizados ou comercializados em estabelecimentos localizados em unidades da rede pública e particular de ensino no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei sobre o fornecimento de tabela nutricional e informações a respeito dos alimentos disponibilizados ou comercializados em estabelecimentos localizados em unidades da rede pública e particular de ensino no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Fica obrigada a disponibilização de tabela nutricional e informações a respeito dos alimentos disponibilizados ou comercializados nas cantinas, quiosques, lanchonetes, bares, restaurantes e similares localizados em unidades da rede pública e particular de ensino no Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Dentre outras informações, deverão ser publicizados os seguintes itens:

I – calorias;

II – presença de glúten ou lactose;

III – concentração de carboidratos, triglicerídeos, colesterol, fibras, sais minerais: sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas.

**§ 2º** O cumprimento desta Lei se dará por meio de:

I – adaptação de cardápio, ou;

II – fixação de impressos, cartazes ou placas, em locais de boa visibilidade a todos os consumidores.

**§ 3º** Alimentos processados e devidamente embalados, que possuam as informações

necessárias em seus rótulos, ficam liberados da obrigatoriedade de inclusão disposta nesta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre o fornecimento de tabela nutricional e informações a respeito dos alimentos disponibilizados ou comercializados nas cantinas, quiosques, lanchonetes, bares, restaurantes e similares da rede pública e particular de ensino no Estado de Mato Grosso.

Primeiramente, fundamentamos esta proposta legislativa no que dispõe o Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

Sendo assim, todo o cidadão tem o direito de ter conhecimento no que diz respeito ao que está consumindo de maneira clara, evitando surpresas desagradáveis, uma vez que a intolerância e alegria a vários componentes alimentícios tem se feito presente na vida das pessoas frequentemente.

É muito importante que todos os estabelecimentos descritos nesta lei se adequem, evitando transtornos e riscos à saúde do consumidor.

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), rotulagem nutricional é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre propriedades nutricionais de um alimento.

É obrigatória a declaração do valor energético e dos seguintes nutrientes: carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras trans, gorduras saturadas, fibra alimentar e sódio.

A rotulagem nutricional deve ser vista além do simples cumprimento da lei, pelos fabricantes, mas principalmente o conhecimento e esclarecimento por parte do consumidor na seleção dos produtos que serão consumidos. Promover medidas que garantam o consumo seguro dos seus produtos deveria ser a preocupação constante de qualquer fornecedor.

Os ajustes dos rótulos não são meras questões secundárias, pelo contrário, eles têm natureza essencial para qualquer consumidor que apresente alguma restrição alimentar, podendo significar a diferença entre a saúde e a doença ou, em casos mais agudos, entre a vida e a fatalidade.

Considerando que a rotulagem é a principal forma de comunicação entre fornecedores e consumidores, e que a abstenção da ingestão de produtos alergênicos é a única maneira eficaz para impedir o surgimento das reações imunológicas ao agente nocivo, o melhoramento dos rótulos, com informações claras e precisas, é primordial para garantir o consumo seguro.

O fornecedor não pode se furtar da sua obrigação legal e nem mesmo da sua função social.

Diante de tantos valores primordiais que devem ser abrigados, e da urgência na proteção da saúde das pessoas com alergias alimentares, percebe-se que o prazo para a adequação dos rótulos já foi largo o

suficiente.

Assim, qualquer tentativa de prorrogação dessa obrigação se apresenta como um enorme retrocesso para o mercado de consumo, e deve ser combatida de forma veemente pela ANVISA, mantendo-se as determinações há muito traçadas. Outro fator muito importante e que tem sido a causa de inúmeros questionamentos é a preocupação quanto a obesidade.

Tendo o valor nutricional de cada alimento disponível ao consumidor, este poderá policiar-se e contribuir com a sua saúde. Diante de todos esses fatos, peço o apoio dos nobres pares para o devido apreço e aprovação da presente proposição.

No Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, de nossa autoria, torna obrigatório o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares em todas as escolas da rede estadual de ensino no estado.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e defesa da saúde*.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual